

Educação, Cultura e Comunicação Social

ESTADO DE SÃO PAULO

O texto abaixo é a proposta do Comitê Temático nº 6 da Comissão da Constituição — a "comissão dos notáveis" — nomeada pelo presidente Sarney, encarregada de preparar um anteprojeto que a futura Constituinte poderá ou não considerar, já que se trata de mera sugestão, sem qualquer força específica. Vale tanto quanto as sugestões que qualquer órgão ou instituição possa enviar aos constituintes que serão eleitos a 15 de novembro.

O texto em questão se refere à Educação, Cultura e Comunicação Social (Título V) e à Saúde, Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia (Título VI). Publicamos-lo, apesar de não ter ele, a rigor, qualquer caráter oficial a distingui-lo, para dar ao leitor uma idéia do que pensa a maioria dos "notáveis", no caso os do Comitê Temático nº 6.

Publicaremos, em seguida, as emendas que o prof. Miguel Reale apresentou ao texto relativo à educação, cultura e comunicação social. As emendas e as justificativas que o acompanham poderão orientar melhor o leitor, a fim de ter elementos mais positivos para julgar o trabalho do Comitê.

Proposta de redação

Art. 1 - A educação, direito de todos e dever do Estado, visa ao pleno desenvolvimento da pessoa e a formação de seu caráter, dentro dos ideais de defesa da democracia, do aprimoramento dos direitos humanos, da liberdade e da convivência solidária.

Parágrafo Único — A educação dará especial ênfase à luta contra o racismo e todas as formas de discriminação afirmando as características multiculturais do povo brasileiro.

Art. 2 - A educação será ministrada dentro dos seguintes princípios:

a — Pluralismo de sua prestação pelo Estado e pela sociedade, em regime comunitário ou de livre iniciativa;

b — melhoria da qualidade de ensino, expressa na diversidade de experimentos, na inovação e na sensibilidade às reivindicações da comunidade;

c — descentralização das atividades educacionais de responsabilidade do poder público dentro do sistema de ensino organizado prioritariamente pelos Estados e municípios;

d — participação crescente de todos os componentes do processo educacional nas suas decisões;

e — aplicação mais produtiva dos recursos alocados ao sistema de educação, independentemente de sua origem.

Art. 3 - Caberá ao poder público:

a — o atendimento do ensino primário gratuito;

b — a atuação supletiva a cargo da União, na prestação do ensino de 2º e 3º graus, especialmente no que se refere à assistência técnica e financeira para a correção das deficiências que apresentarem os sistemas estaduais de ensino, bem como do Distrito Federal.

Art. 4 — A educação que se inicia no lar é responsabilidade do Estado desde o nível pré-primário.

Art. 5 — O ensino primário somente será ministrado em português e é obrigatório para todos, dos sete aos quatorze anos.

Art. 6 — A União aplicará, anualmente, não menos de 13% de seus recursos e os Estados, o Distrito Federal, e os municípios, no mínimo 25% da renda resultante de seus respectivos impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 7 — A garantia do desenvolvimento pluralista da educação é assegurada pela autonomia institucional do ensino público e pela auto-organização da iniciativa privada, visando a procura diversificada da excelência na sua prestação.

Art. 8 — A garantia de acesso ao processo educacional é assegurada:

a — pela gratuidade do ensino em todos os níveis nos estabelecimentos oficiais, civis ou militares, sendo que 50% de suas vagas — quando disputadas por concurso — pertencerão a candidatos que comprovadamente pertençam a grupos de baixa renda;

b — Pela expansão dessa gratuidade, além da oferta possível aos estabelecimentos públicos, mediante o sistema de

bolsas de estudos em instituições privadas — sempre dentro da prova de carência econômica de seus beneficiários;

c — pela manutenção da obrigatoriedade de garantirem as empresas comerciais, industriais e agrícolas ensino primário gratuito para os seus empregados, e filhos destes, entre os sete e quatorze anos, ou concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário educacional, na forma estabelecida pela lei;

d — pela extensão às empresas comerciais e industriais da obrigação de assegurarem condições de aprendizado a seus trabalhadores menores;

e — Pela criação de estímulos fiscais em favor das pessoas físicas ou jurídicas, suscetíveis de destinarem recursos para o desenvolvimento do ensino e da pesquisa e das atividades de extensão.

Art. 9 — A regulação da atividade educacional se fará em obediência aos seguintes princípios:

a — fiscalização permanente da atividade de ensino prestado pelo Estado ou pela sociedade;

b — reconhecimento da capacitação do ensino superior para a habilitação dos seus cursos.

Art. 10 A outorga do subsídio do setor público ao privado se fará sem discriminação a todos que o solicitem, observado o critério da qualidade da sua prestação, e tendo-se em vista:

a — a contribuição pioneira da instituição para o ensino e a pesquisa;

b — o interesse comunitário da sua atividade.

Parágrafo Único — têm prioridade na atribuição desses recursos as associações de interesse social reconhecidas pelos poderes públicos e suscetíveis de cooperar progressivamente com outras fontes de recursos alternativos ao auxílio recebido pelo Estado.

Art. 11 As Universidades oficiais, organizadas sob a forma de autarquia ou de fundação especiais, terão reconhecidas a sua autonomia funcional, didática, econômica e financeira, caracterizada esta pela elaboração de seu orçamento e a fixação das normas necessárias à sua livre execução.

Art. 12 A expressão criadora dos valores da pessoa e de sua afirmação intercomplementar à vida social, bem como a participação nos bens de cultura são essenciais ao desenvolvimento do País, indispensáveis à conquista da identidade nacional na diversidade da manifestação particular e universal de todos os cidadãos.

§ 1º — esta expressão inclui a preservação da língua e dos estilos de vida formadores da expressão nacional;

§ 2º — concorrem para essa realidade todos os grupos constitutivos da organização histórica do País, no reconhecimento de sua participação igualitária e pluralística para o desenvolvimento da cultura brasileira.

Art. 13 Compete ao poder público garantir, a todos, respectivamente:

a — O acesso aos bens de cultura na integridade em que se constituam e permitam a sua plena e autêntica reprodução;

b — a sua livre produção, circulação e exposição a toda a coletividade;

c — preservação de todas as modalidades de expressão, no seu espontaneísmo e autenticidade bem como da memória nacional.

Art. 14 A lei disporá sobre a criação das condições de preservação da específica ambiência dos bens da cultura, obrigação do Estado e dever do cidadão, nela incluindo:

a — o acatamento de sua forma significativa, implicando, entre outras medidas o tombamento e a obrigação de reconstruir;

b — O inventário sistemático desses bens referenciais da identidade nacional.

Art. 15 São bens de cultura tanto os de natureza material ou imaterial, individuais ou coletivos, portadores de referência à memória nacional, incluindo-se os documentos, obras, locais de lazer de valor histórico e artístico, as paisagens naturais notáveis e os acervos arqueológicos.

Art. 16 — O sistema de comunicações sociais compreende a imprensa, rádio-televisão e desempenha função social, regulada e amparada pelo Estado, visando à livre circulação, à difusão mais larga e equilibrada da informação, a generalização de seu intercâmbio dentro do respeito e da compreensão mútua entre os indivíduos e dos fundamentos éticos da sociedade.

Art. 17 — Compete à União explorar serviços públicos de telecomunicações, telefone, telex, por todos os meios técnicos disponíveis, inclusive satélites.

Art. — Dependem de licença prévia pela União os seguintes serviços privados de utilidade pública, no âmbito das comunicações sociais atendidas as condições técnicas previstas em lei:

a — uso de frequência de rádio, televisão comerciais ou educativas por particulares bem como para radioamadores;

b — instalação e funcionamento de televisão direcional ou por meio de cabo;

c — retransmissão no território nacional de transmissões de rádio e televisão via satélite;

d — fornecimento de textos, imagens e quaisquer outros tipos de utilização à distância da informática para o público;

Parágrafo Único: — A licença somente poderá ser suspensa ou cassada por decisão judicial com trânsito em julgado.

Art. 18 — Não é permitida a exclusividade na exploração dos serviços privados de utilidade pública de que trata o artigo anterior em monopólio nem oligopólio.

Parágrafo Único — O poder público poderá reservar, no todo ou em parte, prioritariamente, canais destinados a qualquer modalidade de licenciamento a que se refere o artigo... para atividades preferenciais no domínio da educação, da cultura, da organização político-partidária.

Art. 19 — A publicação de livros, jornais e periódicos não depende de licença dos poderes públicos.

Art. 20 — A propriedade de empresa jornalística de qualquer espécie, bem como as de rádio e televisão é vedado:

I — a estrangeiros ou brasileiros naturalizados;

II — a sociedade por ações ou ao portador;

III — a sociedade que tenham estrangeiros como acionistas ou sócios ou que os tenham nas sociedades controladoras.

Parágrafo Único — A administração e a orientação intelectual ou comercial das empresas mencionadas neste artigo são privativas de brasileiros natos.

Art. 21 — Fica instituído o conselho de comunicação social com competência para expedir as licenças prévias de que trata o artigo... assegurar o uso daquelas frequências, de acordo com o pluralismo ideológico, promover a revogação judicial das licenças por ele expedidas desde que desviada a função social daquele serviço, de utilidade pública.

Parágrafo Único — A Lei regulará as atribuições do conselho bem como os critérios da função social e ética da rádio, televisão, observada a composição de onze membros, dez dos quais nomeados pelo presidente da República, depois de aprovados pelo Congresso Nacional e escolhidos:

3 membros pelo poder executivo;

3 membros pelos partidos políticos nacionais;

4 membros representantes da sociedade civil e indicados na forma determinada por lei;

e o defensor do povo, seu presidente.

Art. 21 - Compete ao poder público promover e atender a saúde física e mental de todos os cidadãos, bem como garantir-lhes as condições ambientais e de saneamento indispensáveis à sua preservação e desenvolvimento.

Art. 22 - Compete à União, com a colaboração dos Estados, municípios e a iniciativa privada:

I. A organização de um serviço de segurança social, com a colaboração do poder público e da iniciativa privada;

II. A elaboração de um plano nacional de saúde, descentralizado, visando à assistência universal de seus beneficiários.

Art. 23 - O plano nacional de saúde abrangerá, entre outras iniciativas:

a - assistência médico-sanitária;

b - assistência médico-hospitalar, multiprofissional;

c - assistência farmacêutica;

d - o estímulo e o amparo ao esporte em

favor da melhoria geral das condições de eugenia;

e - estímulo, na forma da lei, à criação de facilidades para o transplante de órgãos.

Parágrafo Único - No desenvolvimento das finalidades a que se refere a alínea "E" do presente artigo, compete ao Estado a organização de uma central de medicamentos para fiscalizá-los e produzi-los, tornando-os acessíveis à população em geral.

Art. 24 - A União aplicará, anualmente, não menos de 13% de seus recursos, e os Estados, o Distrito Federal e os municípios, um mínimo de 13% da renda resultante dos respectivos impostos na manutenção e desenvolvimento da saúde.

Art. 25 - É dever de todos e, prioritariamente do Estado, a proteção do meio ambiente e o incremento constante da melhoria da qualidade de vida.

§ 1º - a proteção a que se refere o presente artigo visa, na forma da lei, a prover a garantia de utilização adequada de recursos naturais e do solo, ao equilíbrio ecológico, a proteção da fauna e da flora, e especialmente das florestas naturais, ao combate à poluição; bem como à redução dos riscos nas catástrofes naturais pela previsão geológica e meteorológica.

§ 2º - no exercício destas atribuições e entre outras medidas, o poder público determinará a ação preventiva contra as calamidades, as limitações das atividades extrativas e predatórias bem como, a seu juízo, as interdições do uso do solo, a ocupação ou abandono temporário de imóveis, a sua edificação compulsória, e a subordinação de toda a política urbana à melhoria das condições ambientais.

§ 3º - dependem de decisão do poder legislativo competente a instalação de usinas nucleares bem como das hidroelétricas que venham a destruir cidades e a prévia ambientação ecológica que tenham implantado. É livre a captação de energia solar.

Art. 26 - A floresta amazônica é patrimônio nacional, e não poderá ser destruída ou usada a pretexto de partilha de terras, culturas temporárias ou de qualquer outro fim que não da exploração racional, rotativa e permanente da própria floresta.

Art. 27 - Cabe ao Estado prover o desenvolvimento da ciência e da tecnologia, na forma da lei, e especialmente pelo estímulo à pesquisa, pela disseminação do conhecimento e adequada transferência do patrimônio universal de inovações.

Parágrafo Único - O Estado é responsável junto à sociedade pela informação de todo o impacto dos experimentos científicos nas condições de vida orgânica e social.

Art. 28 - A União aplicará, anualmente, pelo menos 2% dos seus recursos e os Estados e municípios, no mínimo, 5% da renda resultante dos respectivos impostos no desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica.